

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 24/05/2017 -----  
--- Relator: Dr. José Maria Dias Azedo -----

**Processo nº 370/2017**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. B (B), (1º) arguido com os restantes sinais dos autos, respondeu em audiência Colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado como autor material da prática em concurso real de 1 crime de “tráfico de estupefacientes” e 1 outro de “consumo ilícito de estupefacientes”, p. e p. pelos artºs 8, n.º 1 e 14º da Lei n.º 17/2009, fixando-lhe o Tribunal as penas parcelares de 4 anos e 6 meses e 2 meses de prisão respectivamente, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 4 anos e 7 meses de prisão; (cfr., fls. 370 a 379-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu, imputando ao Acórdão recorrido

o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, pugnando pela sua condenação como autor de 1 crime de “produção e tráfico de menor gravidade”, p. e p. pelo art. 11º da dita Lei, pedindo também a redução e suspensão da execução da pena em que foi condenado; (cfr., fls. 402 a 410).

\*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 423 a 428).

\*

Neste T.S.I., juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

*“B, identificado nos autos, recorre do acórdão condenatório de 24 de Fevereiro de 2017, que lhe impôs uma pena de prisão de 4 anos e 7 meses, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares de 4 anos e 6 meses pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto e*

*punível pelo artigo 8.º, n.º 1, da Lei 17/2009, e de 2 meses pela prática de um crime de consumo de estupefacientes previsto e punível pelo artigo 14.º da referida Lei 17/2009.*

*Na motivação e respectivas conclusões coloca à consideração do tribunal de recurso o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, de que diz padecer o acórdão recorrido, pedindo a revogação da decisão impugnada e a sua substituição por outra que, em vez de o condenar pelo crime do artigo 8.º, n.º 1, o condene pelo crime do artigo 11.º, n.º 1, da Lei 17/2009, fixando, a final uma pena inferior a 3 anos de prisão, com suspensão da sua execução pelo período de dois anos.*

*Estamos em crer que não lhes assiste razão, exactamente pelos fundamentos avançados na resposta do Ministério Público em primeira instância.*

*O recorrente parte de um pressuposto errado para justificar a sua tese. E o erro reside em considerar que, ao peso de 3,993 gramas considerado no acórdão recorrido como produto destinado a venda, haveria que retirar a porção de estupefaciente destinado ao consumo do próprio recorrente.*

*É certo que o tribunal considerou que o recorrente é consumidor, e*

*puniu-o, aliás, também a esse título. Mas, dada a matéria provada, é seguro que o tribunal não necessitava de fazer a operação de destrição entre o que, daquelas 3,993 gramas, era para consumo próprio do recorrente e aquilo que, dessas 3,993 gramas, ficava destinado a venda. Na verdade, de acordo com a matéria considerada provada nos pontos 13 a 15, o recorrente, por já ter consumido parte da droga que anteriormente trouxera consigo, e receando ser censurado pelo Ah XX, solicitou ajuda ao co-arguido C, o qual, deslocando-se para Macau na madrugada de 29 de Novembro de 2015, ajudou o recorrente a “rentabilizar”, através de mistura, cerca de 5 gramas de Ketamina, que reembalaram, para venda aos compradores de estupefacientes. Pois bem, foi esta a Ketamina que viria a ser apreendida na operação da noite de 29 e madrugada de 30 de Novembro, cujo peso líquido puro perfaz as referidas 3,993 gramas. Portanto, provado como ficou que esta quantidade de droga estava destinada a venda, é óbvio que o tribunal não carecia de apurar o que quer que fosse quanto a um hipotético consumo dessa droga por parte do recorrente. Sob pena de, a í sim, poder incorrer em contradição.*

*Não há dúvida de que a referida porção de 3,993 gramas, destinada a venda, como vimos, excede a quantidade de referência de*

*consumo para cinco dias. Portanto, é de afastar a hipótese de punição por tráfico de menor gravidade.*

*E sendo assim, como é, não há qualquer margem para diminuição da pena, ao ponto de comportar a suspensão da respectiva execução.*

*Em suma, improcedem os fundamentos do recurso e os reparos que dirige ao acórdão recorrido, pelo que o nosso parecer vai no sentido de ser negado provimento ao recurso”; (cfr., fls. 527 a 528).*

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão “provados” e “não provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 373 a 376, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão que o condenou como autor de 1 crime de “tráfico de estupefacientes” e outro de “consumo ilícito de estupefacientes”, p. e p. pelos artºs 8, n.º 1 e 14º da Lei n.º 17/2009, fixando-lhe o Tribunal as penas parcelares de 4 anos e 6 meses e 2 meses de prisão, respectivamente, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 4 anos e 7 meses de prisão.

Considera que o mesmo padece de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, pugnando pela sua condenação como autor de 1 crime de “produção e tráfico de menor gravidade”, p. e p. pelo art. 11º da dita Lei, pedindo também a redução e suspensão da execução da

pena em que foi condenado.

Porém, e como se deixou adiantado, evidente se nos apresenta a improcedência do recurso.

Vejamos.

Repetidamente temos afirmado que o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” apenas ocorre “*quando o Tribunal não se pronuncia sobre toda a matéria objecto do processo*”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 19.01.2017, Proc. n.º 549/2016, de 16.03.2017, Proc. n.º 164/2017 e de 30.03.2017, Proc. n.º 169/2017, podendo-se também sobre o dito vício em questão e seu alcance, ver o recente Ac. do V<sup>do</sup> T.U.I. de 24.03.2017, Proc. n.º 6/2017).

E, no caso, como – bem – se nota no transcrito Parecer do Ministério Público, (que aqui se dá como reproduzido), claro é que inexistente o alegado vício de “insuficiência”, já que o Tribunal a quo apreciou e emitiu pronúncia sobre toda a “matéria objecto do processo”, elencando a factualidade da acusação que resultou “provada” e não

provada, (notando-se que a contestação pelo recorrente apresentada era meramente “tabelar”), e fundamentando, em nossa opinião, adequadamente, esta sua decisão.

Por sua vez, evidente se nos apresenta também a inexistência do assacado “vício” assim como correcta se mostra a “qualificação jurídico-penal” da conduta do ora recorrente, pois que, inversamente ao que este alega, e para além de apurado estar que a “Ketamina” apreendida nos autos – com o peso total líquido de 3,993g – era para “tráfico”, não se pode esquecer que “provado” ficou ainda que o ora recorrente veio a Macau na madrugada do dia 28.11.2015, trazendo consigo 10 a 14 gramas de Ketamina para aqui vender de acordo com instruções de um tal “AH XX”, o que efectivamente veio a suceder, tendo, no dia 30.11.2015, pelas 02H20, efectuado uma transacção de uma porção (0,399g) deste estupefaciente com D, pela qual recebeu MOP\$500,00.

É verdade que provado está também que na sua estadia em Macau, consumiu parte do estupefaciente que trouxe para venda, todavia resulta claro da factualidade dada como assente que o “remanescente”, (0,761g +

0,513g + 2,32g, que com a soma das 0,399g vendidas ao D, perfaz o total de 3,993g), era destinado ao “tráfico”.

E, parente isto, sendo a quantidade de referência para uso diário desta substância de 0,6 g, mostra-se-nos que evidente é que a de “Ketamina” em questão nos presentes autos é superior à prevista no art. 11º da Lei n.º 17/2009 para efeitos da pretendida qualificação da conduta do ora recorrente como a prática de 1 crime de “tráfico de menor quantidade”, manifestamente improcedente se apresentando o recurso na parte em questão.

E, então, aqui chegados, pouco há a dizer.

Com efeito, a peticionada “redução da pena” e “suspensão da sua execução” eram consequências que o recorrente extraía da aludida “alteração da qualificação jurídico-penal da sua conduta”, e, como se viu, sendo esta inviável, visto está que aquelas pretensões deixam de ter qualquer justificação (de facto e de direito).

Seja como for, não se deixa de consignar também que face à

factualidade dada como provada, atenta a moldura penal para o crime de “tráfico de estupefacientes” – 3 a 15 anos de prisão; cfr., art. 8º da Lei n.º 17/2009 – e tendo presentes os critérios do art. 40º e 65º do C.P.M., motivos não há para se alterar a pena fixada para o dito crime, o que, por sua vez, torna inaplicável o art. 48º do C.P.M. para uma eventual suspensão da execução da pena, por em causa estar uma pena de prisão em medida “superior a 3 anos”.

Dest’arte, e sendo o presente recurso “manifestamente improcedente”, impõe-se a sua rejeição.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Em conformidade com o decidido, e por não se terem alterados**

**os pressupostos que levaram à prisão preventiva do arguido ora  
recorrente, aguardará o mesmo os ulteriores termos processuais na  
mesma situação processual.**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos ao  
T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 24 de Maio de 2017

José Maria Dias Azedo